

## JUSTIÇA FEDERAL

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO-BA

Processo Nº 6517-70.2016.4.01.3306 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autor

**UZI CONSTRUTORA LTDA** 

Réu

COMUNIDADE INDÍGENA KARIRI XOGÓ e OUTROS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual fora deferida liminar (fls. 116/119) em favor da parte autora.

Na ocasião do deferimento da liminar, restou consignado que a requerente tinha prova da posse, havia comprovado o esbulho dentro de ano e dia e preenchia os demais requisitos necessários ao deferimento do pleito reintegratório.

No entanto, após ciência de novos depoimentos e juntada de novos documentos aos autos, o Ministério Público Federal pugna os pleitos requeridos, às fls. 722/723.

Brevemente relatados.

## DECIDO.

Com efeito, havendo o *Parquet Federal* trazido aos autos nova situação fática, entendo ser o caso de revogação da liminar anteriormente concedida, pelas razões infra aduzidas.

Foram colacionados ao feito, novas provas, conforme se verá a seguir:

- 1. Cópia do mandado de intimação (fl. 728), exarado na ação de Interdito Proibitório (n. 3848-72.2012.805.0191), proposta pelo Espólio de Leônia Nunes Nóbrega, esposa do suposto proprietário originário do imóvel em questão, intimando os vizinhos acerca da audiência preliminar designada para o dia 16/07/2013;
- 2. **Certidão de Inteiro Teor** (fls. 728-v/729-v), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Paulo Afonso-BA em 25/08/2015, relativa ao <u>imóvel localizado na Fazenda Rio do</u>

- Sal, Distrito de Paulo Afonso-BA, Registro n. 80, Livro 03, fls. 75, em 03 de julho de 1956, descreve que houve o desmembramento de 123.404,00 metros quadrados do bem imóvel cujo proprietário é Alcides Alves Nóbrega, constando no seu Registro n. 80 que a propriedade imóvel foi adquirida do alienante Artur Pereira de Azevedo e esposa, em 10/05/1956; na Averbação 02/80 encontra-se uma averbação solicitada pelo DNER— Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em 02/07/1975, de uma casa de alvenaria pertencente ao Sr. Alcides Alves Nóbrega; na Averbação 03/80 consta que houve o desmembramento do aludido imóvel, numa área total de 119.804 metros quadrados para o DNER— Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, conforme Escritura Pública de Doação com pagamento de Benfeitorias, averbada em 10/04/1977, e, na Averbação 04/80 encontra-se averbada o desmembramento de uma área no total de 3.600,00 metros quadrados para Plínio Rogério Bezerra e Sá, conforme Escritura de Venda e Compra, lavrada em 22/12/1987.
- 3. **Certidão de Averbação** (fl. 730) emitida pela Prefeitura de Paulo Afonso-BA em 03/12/1987, que o imóvel situado no Bairro Rodoviários, registrado sob o n. 80, livro 03, fl. 75, numa área total de 125.531 (cento e vinte e cinco mil e quinhentos e trinta e um) metros quadrados, está cadastrado como loteamento, na Prefeitura Municipal de Paulo Afonso-BA, para fins de residenciais.
- 4. Decisão proferida no Interdito proibitório (fl. 731) deferiu o pleito proibitório para que terceiros incertos que estejam na posse do referido imóvel se abstenham da prática de qualquer ato de intervenção na área de terra descrita na inicial, no terreno localizado nas margens da BR101, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.
- 5. Requerimento efetuado por Leônia Nunes Nóbrega (fl. 732-v), perante a Prefeitura de Paulo Afonso-Ba, em 14/04/1986, requerendo uma indenização, em virtude da invasão parcial no imóvel de sua propriedade, adquirido pelo seu ex-cônjuge Alcides Alves Nóbrega e já falecido, denominado Fazenda Rio do Sal e situado no Bairro Rodoviários, medindo 60 (sessenta tarefas), nesta cidade, para construção do Posto Fiscal, acompanhado do Termo de Desapropriação por Acordo Administrativo (fls. 733/734).
- 6. Certidão de Registro Geral de Imóvel (fl. 735) da propriedade imóvel denominada Fazenda Rio do Sal, no Município de Paulo Afonso-Ba,

registrado em nome de Alcides Alves de Nóbrega, transcrição n. 80, livro 03, fl. 75, datado de 03 de julho de 1956.

- 7. Certidão de Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 736), relativa a transação de 60 (sessenta) tarefas de terra na Fazenda Rio do Sal, neste Munícipio de Paulo Afonso-BA, com Registro Geral em 09/09/2015, sob n. R1, referente a matrícula n. 21477, efetuada em 10/05/1956, tendo como outorgante vendedor Artur Pereira Azevedo e como outorgante comprador Alcides Alves Nóbrega.
- 8. **Termo de Compromisso de Inventariante** (fl. 738-v), datado de 20 de outubro de 2009, defere Micheline Gabriela Nunes Nóbrega como inventariante dos bens do Espólio de Leônia Nunes Nóbrega.
- 9. **Boletim de Ocorrência** (fl. 740), com data de 26/04/2018, consta queixa prestada por Micheline Nóbrega, informando que a Fazenda Rio do Sal fora invadida por pessoas desconhecidas, sabendo apenas que são funcionários da empresa "UZI", que derrubaram cercas e queimaram estacas, ameaçando a integridade física e até a vida das pessoas que se encontravam no local.

Todas essas novas provas evidenciam que a posse sobre o imóvel objeto de litígio desde a década de 50 é exercida pelo senhor Alcides Alves Nóbrega, posteriormente pela senhora **Leônia Nunes Nóbrega** e, atualmente, por seu espólio.

Ressalte-se que, conforme averbação Averbações de número 02 e 03/80 (fls. 128v/129), encontra-se uma averbação solicitada pelo DNER-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em 02/07/1975, de uma casa de alvenaria pertencente ao Sr. Alcides Alves Nóbrega; bem como o desmembramento do aludido imóvel, numa área total de 119.804 metros quadrados para o DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, conforme Escritura Pública de Doação com pagamento de Benfeitorias, averbada em 10/04/1977.

Essa informação de que a área objeto do litígio foi doada ao DNER corrobora as informações prestadas pela SPU, no sentido de que o imóvel é público.

Ademais, foi realizada diligência pelo Ministério Público Federal, ao local dos fatos, a fim de averiguar a atual situação do imóvel em litígio a qual resultou no seguinte relatório:

## IC nº 1.14.006.000247/2016-09

**RELATÓRIO** 

Trata-se de diligência realizada em cumprimento ao despacho que determinou a este servidor que se diligenciasse ao local dos fatos a fim de averiguar a atual situação do imóvel em litígio, bem como a dos indígenas que estão abrigados na escola municipal situada próxima à Ponte Metálica Dom Pedro II.

No dia 26/04/2018, diligenciei-me, acompanhado da Procuradora da República Ludmilla Vieira de Souza Mota e do técnico administrativo Felipe, à localidade denominada Vila Dom Pedro II, DNER, Paulo Afonso/BA, e ali estando, procedi à entrevista de moradores residentes nas proximidades da área que foi objeto de reintegração de posse, bem como de indígenas que se encontram abrigados na escola em questão e que viviam no imóvel reintegrado.

A sra. Ediniz Pereira dos Santos, "Denise Yatanã", portadora do CPF nº 028.522.024-17, tel (75) 99100-1558, agricultora, residente na Escola Municipal José Geraldo, "Aldeia Indígena Kariri Xocó da Bahia", declarou que residiu por cerca de 02 anos na área litigiosa e encontra-se há cerca de 01 ano na referida escola, que a área em questão era ocupada pelo DNER (atual DNIT) e que o imóvel ficou desocupado por cerca de 30 anos, desde a época que o DNER desativou suas instalações. Informou, ainda, que após a desocupação do DNER não tem conhecimento de que outra empresa exerceu suas atividades no local em questão, bem como que ficou sabendo de terceiros que a Uzi só tem interesse em explorar a área onde os indígenas viviam e os imóveis contíguos não edificados, e que a empresa prometeu doar à Polícia Rodoviária Federal a área onde se encontra a Escola José Geraldo. Declarou, também, que, desde o cumprimento da reintegração de posse, a Uzi não realizou nenhuma benfeitoria no local e que o imóvel encontra-se abandonado. Por fim, ressaltou as dificuldades pelas quais os indígenas vêm passando, uma vez que sobrevivem de bolsa-família, de artesanato e de doações de terceiros, afirmando que, quando moravam no imóvel em tela, eles cultivavam suas plantações, tais como melancia, milho, etc, e, atualmente, não possuem meios hábeis para tais afazeres.

Em seguida, colhi informações do sr. José Francisco dos Santos, "Katité", portador do CPF nº 574.891.665-04, agricultor, residente na Escola Municipal José Geraldo, "Aldeia Indígena Kariri Xocó da Bahia", o qual declarou que residiu por cerca de 02 anos na área litigiosa e encontrase há cerca de 01 ano na referida escola, que a área em questão era ocupada pelo DNER (atual DNIT) e que o imóvel ficou desocupado por cerca de 30 anos, desde a época que o DNER desativou suas instalações. Informou, ainda, que após a desocupação do DNER nenhuma outra empresa ocupou o local e exerceu suas atividades ali, tendo afirmado que o terreno estava completamente abandonado. Ressaltou que ficou sabendo de terceiros que a Uzi prometeu entregar os títulos dos imóveis aos moradores que residem nas proximidades como forma de estes não se manifestarem sobre os imóveis ocupados. Declarou, também, que a única vez que a empresa esteve no imóvel em questão foi quando do cumprimento da reintegração de posse, oportunidade em que derrubou as casas onde os indígenas viviam e que, desde então, a Uzi não realizou nenhuma benfeitoria no local e que o imóvel encontra-se totalmente abandonado. Por fim, ressaltou as dificuldades pelas quais os indígenas vêm passando, uma vez que sobrevivem de bolsa-família, de artesanato e de doações de terceiros, afirmando que, quando moravam no imóvel em tela, eles cultivavam suas plantações, tais como melancia, milho, etc e, atualmente, não possuem meios hábeis para tais afazeres.

Após, o sr. José Joaquim da Silva, conhecido como "Zezim", portador do CPF nº 911.098.335-04, aposentado, residente na Vila Dom Pedro II, DNER, neste município, informou que reside no local há cerca de 48 anos e que o DNER não mais exerce suas atividades no

local em apreço há cerca de 30 anos. Declarou que, desde a desativação do DNER, o imóvel em litígio ficou abandonado e que as únicas pessoas que estiveram na posse do imóvel foram os indígenas, tendo ressaltado que, desde que a empresa foi reintegrada, não viu ninguém da Uzi no local, sendo que o imóvel encontra-se em situação de abandono, bem como que ficou sabendo por terceiros que a Uzi prometeu doar a área da Escola à Polícia Rodoviária Federal. Frisou que nos 48 anos que reside no endereço nunca viu a empresa Uzi no exercício da posse do imóvel e que após a reintegração o imóvel ficou praticamente abandonado. Por fim, alegou que a condição de vida dos indígenas no imóvel litigioso era melhor, uma vez que lá eles cultivavam suas lavouras e colhiam os insumos, o que não é possível atualmente, em razão da situação precária em que vivem.

Enquanto realizava a entrevista com as pessoas acima citadas, a Procuradora da República Ludmilla Vieira de Souza Mota foi informada por Romário, o qual disse morar na vizinhança há cerca de vinte anos, que nunca ouviu falar da Construtora Uzi, que a área desapropriada sempre foi do DNER e que, inclusive, construiu as casas da vizinhança, bem como que os índios estão na região há cerca de 4 anos.

Ademais, conforme relatado pela Procuradora, esta ainda conversou com o sr. Pedro, o qual declarou morar na vizinhança desde 1976, e com o sr. Antônio, que mora nas cercanias desde 1993, os quais lhe disseram que a área em litígio sempre foi do DNER, que foi quem construiu as casas, a igreja e a escola (que depois passou para o município). Informaram-lhe que os índios chegaram na região há uns três ou quatro anos e que nunca ouviram falar dessa construtora Uzi, bem como que, quando os índios foram retirados do local, não foi feito nada na área, tendo esta ficado abandonada. Declararam, também, que tomaram conhecimento que, desde a semana passada, uma pessoa de nome Carvalho está alegando ser dono de toda a área, desde o posto fiscal até a ponte metálica e que ele está invadindo toda a terra, inclusive a de particulares da região, com ameaças, inclusive com arma de fogo. Afirmaram, ainda, que esse pessoal da Construtora Uzi ou essa pessoa que se chama Carvalho nunca apareceram na região durante todo o tempo em que esses senhores moram lá. Por fim, disseram que ficaram sabendo de terceiros que Carvalho está prometendo transferir o posto da PRF para a região, talvez como forma de ter a concordância da polícia.

Seguem anexas as fotos realizadas na diligência.

Paulo Afonso/BA, 27 de abril de 2018.

Saulo Almança Justo Analista do MPU/Direito

Além disso, no mesmo dia foi colhida manifestação de cidadãos, que requereram sigilo, na Sala de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República, em que estes declaram, em síntese:

Que compareceram a esta Procuradoria para relatar que vários proprietários da região do bairro Rodoviário e BTN, estão tendo suas terras invadidas, cercas e estacas sendo queimadas, muros sendo derrubados, pessoas da localidade sendo ameaçadas. (...) Há relatos que hoje (26/04/2018) a empresa derrubou muros e ameaçou pessoas da comunidade, inclusive um dos representantes da empresa, diga-se de passagem, estava ARMADO, acompanhando as máquinas no momento que derrubavam os muros; (...) Que após o fato, se

dirigiram à Delegacia de Polícia Civil, onde foi prestado o boletim de ocorrências pelos moradores/proprietários; (...) Que a referida empresa nunca atuou na região, somente após a Liminar adquirida na Justiça Federal, quando passou a tentar se apropriar de todas as terras da região e dos entornos, através de ameaças, tendo em vista um dos representantes da empresa fazer questão de mostrar que está armado: Que existem documentos que demonstram que as terras não pertenciam à empresa UZI; Que para comprovar que a referida área não pertencia a referida empresa, podem ser chamados para comprovar as pessoas conhecidas como PAULO DO QUEIJO, ZÉ FERREIRA DO POSTO, A EMPRESA ITAIPAVA, moradores da região da USINA PA IV, familia do BACURI, espólio/inventário de LEONIA, XICÓ, BADEGA(ex-vereador), NEGO, ou seja, os moradores entre o entorno do Canion do São Francisco (onde ficava a tribo Kariri Xocó) e o Posto da PRF, uma vez que todos estão tendo suas terras tomadas pela empresa UZI; (...) Que os moradores da região estão com medo e apreensivos, uma vez que os representantes da empresa andam armados, ameaçando e derrubando os muros dos moradores sem seguer possuir liminar/decisão judicial para tanto. (...) Que após a decisão da liminar que deferiu a posse da terra antes ocupada pelos indígenas Kariri-Xocó, a empresa iniciou vários processos na Justiça Estadual contra moradores/proprietários da região tentando adquirir as terras do entorno, afirmando serem proprietários das terras. (...) Que os familiares dos proprietários/moradores também estão sendo ameaçados. (...) Que ao se dirigirem à Prefeitura para perguntar a situação dos terrenos, o rapaz que lá estava informou que a empresa era envolvida nesta prática há muito tempo, tendo como prática a compra de escrituras antigas, alterações e fraudes; que a empresa aparentemente é bem aparelhada, tendo informações de que a Justiça teria fechado um Cartório em Feira de Santana/BA por estar envolvida neste esquema. (...) que os representantes da empresa estão oferecendo terrenos para o órgão da Polícia Rodoviária Federal e para Prefeitura de Paulo Afonso/BA, como forma de assegurar a posse da terra, e como forma de barganha.

Com efeito, o conceito de posse e sua estrutura sempre geraram dúvidas entre os operadores do Direito. A primeira delas diz respeito à natureza jurídica, se seria um fato ou um direito, havendo duas correntes que explicar.

A segunda corrente, a que considera a posse um direito, é a que prevalece na doutrina. Nesse sentido, segue transcrição das lições de Orlando Gomes:

"Se a posse é um direito, como o reconhece, hoje, a maioria dos juristas, é preciso saber se tem natureza de um direito real ou pessoal. A circunstância de ceder a um direito superior, como o da propriedade, não significa que seja um direito pessoal. Trata-se de uma limitação que não é incompatível com o direito real. O que importa para caracterizar este é o fato de se exercer sem intermediário. Na posse, a sujeição da coisa à coisa é direta e imediata. Não há um sujeito passivo determinado. O direito do possuidor se exerce erga omnes. Todos são obrigados a respeitá-lo. Só os direitos reais têm essa virtude. Verdade é que os interditos se apresentam co certas qualidades de ação pessoal, mas nem por isso influem sobre a natureza real do jus possessionis."

Para referida corrente, a posse é um domínio fático que a pessoa exerce sobre a coisa. Assim, se de acordo com a Teoria Tridimensional do Direito,

de Miguel Reale, Direito é fato, valor e norma, a posse seria um componente jurídico, um direito.

Duas grandes escolas clássicas procuram justificar a posse como categoria jurídica: são as teorias subjetivistas e objetivistas, de Savigny e Ihering, respectivamente.

De acordo com a primeira escola, a subjetivista, a posse seria entendida como um poder direto que a pessoa tem de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja.

Para essa teoria, a posse possui dois elementos: a) o *corpus* – elemento material ou objetivo, referente ao poder físico ou de disponibilidade sobre a coisa; b) e o *animus domini* – elemento subjetivo, caracterizado pela intenção de ter a coisa para si, de exercer sobre ela o direito de propriedade.

Já a teoria objetivista, de Ihering, preconiza que para a constituição da posse basta que a pessoa disponha fisicamente da coisa ou tenha a mera possibilidade de exercer esse contato, em detrimento da importância conferida pela teoria subjetivista ao animus.

Esta corrente, adotada parcialmente pelo Código Civil de 2002, dispensa a intenção de ser dono, tendo a posse apenas um elemento, o *corpus*, como elemento material e único fator visível e suscetível de comprovação.

O corpus, segundo os objetivistas, é formado pela atitude externa do possuidor em relação à coisa, agindo este com o intuito de explorá-la economicamente.

Conforme expressamente prevê o art. 1.196 do CC/02, "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".

Já o art. 1.228 do mesmo Código conceitua a propriedade como a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Logo, basta o exercício de um dos atributos do domínio para que a pessoa seja considerada possuidora.

No caso concreto, entendo que a empresa autora não comprova de fato sua posse sobre as terras objeto da presente reintegração, uma vez que não

exercia em nome próprio nenhum dos poderes inerentes à propriedade antes do deferimento da medida liminar que ora se revoga.

A posse não pode ser comprovada através do título de propriedade, especialmente quando pairam dúvidas razoáveis sobre a veracidade desse título – cessão de direitos hereditários que tramita perante a comarca de Salvador/BA.

Ressalte-se que a documentação ora trazida aos autos demonstra que a família Nóbrega detém título de propriedade do imóvel, tendo inclusive sido doada ao DNER a área objeto do litígio, o que corrobora a afirmação da União e do MPF no sentido de que a área é pública.

Os depoimentos obtidos na audiência realizada na sede deste Juízo não são suficientes para comprovar a posse da autora sobre a referida área, notadamente face aos documentos novos juntados aos autos, uma vez que não exercia em nome próprio qualquer dos poderes inerentes a propriedade.

O que é necessário, portanto, para que se reconheça a alguém a condição de possuidor, é, apenas, a verificação de que este alguém se comporta, com relação à coisa, com certa autonomia. Se alguém detém um objeto, mas o detém de uma maneira passiva, de tal sorte que não se pode perceber se está utilizando ou gozando, não se pode pretender falar em posse, por isso que aquele ato, cuja prática todos testemunharam, não pode ser chamado como um dos atos inerentes ao domínio. Quando existe autonomia no comportamento do detentor, quando ele exterioriza algum dos poderes atinentes ao domínio, diz-se que existe posse.

Cabia ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, dentre os quais a posse anterior sobre o imóvel. A cessão de direitos hereditários serve tão-somente para comprovar o negócio jurídico feito entre os herdeiros e a parte autora, mas não o exercício da posse anterior, que é fática. Logo, há novas provas e depoimentos que evidenciam que a Uzi Construtora não possui a posse do referido imóvel, razão pela qual deve ser deferido o pedido de revogação da liminar.

Ante o exposto:

 a) Revogo a decisão liminar concedida em favor da Parte Autora, uma vez que esta não comprovou a posse sobre a área constante da cessão de direitos hereditários (objeto da presente demanda),

- bem como por haver indícios de fraude na documentação anexada a inicial;
- b) Revogo a decisão que determinou a saída dos réus da escola ao lado do imóvel objeto do litígio, no prazo de 06 (seis) meses, até ulterior decisão;
- c) Proíbo a empresa autora de realizar qualquer atividade (construções, reparos, plantações, remoção de vegetação, implantação ou remoção de muros e cercas, terraplanagem, uso de tratores ou outras maquinas similares etc.) na totalidade do imóvel objeto da demanda (constante da cessão de direitos hereditários) e nas áreas vizinhas, até o deslinde deste processo, sob pena de multa diária pessoal aos sócios e à pessoa jurídica no valor de 10 mil reais;
- d) Determino o envio que de cópia desta decisão ao Cartório de Registro de Imóveis de Paulo Afonso-Ba, para conhecimento e averbação na matrícula do imóvel da proibição judicial de proceder qualquer alteração no registro, a pedido da empresa autora, até ulterior decisão judicial nos autos da ação reivindicatória conexa a esta ação possessória, bem como para que suspenda a averbação de cessão de direitos hereditários, conforme cópia anexa;
- e) Diante da duplicidade de registros e da evidência de falsificação de documentos de registros do imóvel, determino que seja encaminhado ofício ao Cartório de Registro de Imóvel de Paulo Afonso para que encaminhe a este Juízo certidão de inteiro teor de todos os registros das matriculas, cujas cópias seguem em anexo;
- f) Após a resposta do referido Cartório, encaminhem-se à Polícia Federal cópias dos registros e averbações referentes ao imóvel objeto do litígio para realização de perícia técnica, bem como para a apuração sobre a possível ocorrência de crime;
- g) Determino o envio de ofício à chefia da PRF e a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso para que apresente explicações sobre suposta promessa de doação de parte do imóvel em litígio a estes órgãos pela parte autora;

- h) Determino, como forma de monitoramento a medida de proibição de atividades econômicas no local por parte da autora, que Oficial de Justiça realize análise, in loco, da situação atual do terreno reintegrado, devendo apresentar relatório acompanhado de fotografias, bem como realize visitas uma vez por mês, para relatar a situação do imóvel;
- Determino que Oficial de Justiça realize levantamento do nome dos vizinhos do imóvel para serem intimados para depoimentos na audiência a ser designada, bem como intime-os da presente decisão;

Outrossim, determino que a Secretaria agende, com urgência, audiência de instrução, após a especificação das provas que as partes pretendem produzir, bem como de réplica pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, BA, abril de 2018

DIEGO DE AMORIM VITÓRIO

Juiz Federal